

DECISÃO N° 2323457, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25749.206240/2021-36
AIS nº 3433167/21-1 - CVPAF/MS
Autuada: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ: 80.359.771/0001-09

A empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA foi autuada em 31 de agosto de 2021 pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): *"vários funcionários da empresa Sial (contratada pela Infraero) trabalhando juntos nas obras de ampliação e reforma do aeroporto internacional de Campo Grande, sem fazer uso das máscaras de proteção facial para evitar disseminação do vírus Sars-cov2, obrigatórias em virtude da Pandemia de Covid-19"*, infringindo as seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): artigo 3ª da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456/2020, artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 477/2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no inciso XXXII artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada(o) da autuação em 02 de setembro de 2021 (fl. 450), a(o) Autuada(o) apresentou sua defesa em 17 de setembro de 2021 (fls. 07-437). Inicialmente discorre sobre sua longa atuação na prestação de serviços e, diligência na aplicação das normas sanitárias.

Relata as medidas adotadas na prevenção contra a COVID-19 e junta um calhamaço de documentos visando comprovar as suas alegações de aplicação de medidas preventivas e disciplinares aos seus empregados e prestadores de serviços. Assevera disponibilizar o Equipamento de Proteção Individual - EPI e orientar o uso adequado da máscara de proteção, reforçando, orientando e fiscalizando o seu uso, inclusive com a aplicação de penalidades, advertências ou dispensa ao infrator.

Conclui ter comprovado o cumprimento das medidas preventivas e disciplinadoras no enfrentamento da COVID-19 nas dependências de sua empresa. Requer a nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS ou a declaração de sua insubsistência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 28 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 438-440). Relata as ações da Coordenação de Vigilância Sanitária - CVPAF no Aeroporto Internacional de Campo Grande, monitorando o uso correto das máscaras faciais de prevenção ao Sars-Cov 2 (Covid-19). Informa que no mês de junho/2021, as empresas ali instaladas foram comunicadas da obrigatoriedade do uso das máscaras faciais de prevenção ao Sars-Cov 2 (Covid-19), destacando que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, foi notificada a "comunicar as empresas que ela contratou para realizar as obras de ampliação e reforma do aeroporto de Campo Grande/MS".

Porém, na inspeção rotineira daquela CVPAF foram observados atos de descumprimento, sem que os trabalhadores demonstrassem mudança de comportamento após abordados pela autoridade sanitária, tendo obtido algumas fotografias que junta às fls. 445-449 e relata:

[...]

Desde o dia 30/07/2021 foi observado que vários trabalhadores que foram contratados pela INFRAERO para a obra de ampliação e reforma do aeroporto Internacional de Campo Grande não fazem o uso correto das máscaras facial para prevenção ao Sars-Cov 2 (Covid-19).

A coordenadora da CVPAF/MS e um fiscal foram até a sala do Sr. Eric Pena (Gerente da obra), responsável da INFRAERO pelas empresas que foram contratadas para realizar as obras de ampliação e reforma do aeroporto, comunicando que os trabalhadores não estavam fazendo uso correto das máscaras sendo informado que que a empresa SIAL Construções Civil Ltda, CNPJ 80.359.771/0001-09, que era responsável pela subcontratação das diversas frentes de obras e que tomariam as providencias. Diversos trabalhadores da SIAL e das diversas empresas subcontratadas da SIAL, passaram a não usar as máscaras facial para prevenção ao Sars-Cov2 (Covid-19), transitando pelo parque aeroportuário apesar do apelo a fazer o uso das mesmas. Alguns colocavam as máscaras facial para prevenção ao Sars Cov 2 (Covid-19) apenas na presença dos fiscais da ANVISA, tirando logo a seguir e outros não faziam o uso mesmo, um flagrante desrespeito às normas da ANVISA.

[...]

Destaca a legislação apontada como infringida, o artigo 3º da Resolução - RDC nº 477/2021, além do artigo 3º da Resolução - RDC nº 456/2020, que dispõem sobre o uso

obrigatório de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários. Além disso, o artigo 26 da mesma RDC nº 456/2020, estabelece que o descumprimento das disposições na Resolução constitui infração sanitária. Portanto, o AIS lavrado na forma da Lei nº 6.437/77 deveria ser mantido.

Com relação a não utilização das máscaras de proteção facial para evitar a disseminação do vírus Sars-cov2, obrigatórias em virtude da Pandemia de Covid-19, se deu nas várias frentes de trabalho (empresas contratadas pela INFRAERO), entre elas a SIAL Construções Civil Ltda e as diversas empresas subcontratadas por ela, em toda a área aeroportuário, apesar das insistentes cobranças pelo seu uso. Em fiscalizações de rotina, os fiscais da Anvisa em exercício diário no Aeroporto Internacional de Campo Grande não identificaram mudança de comportamento para se fazer o uso correto das máscaras. Pelo contrário as fotos anexas comprovam o descumprimento das normas.

Ressalta a ação da CVPAF, que imbuída do poder de polícia conferido aos seus servidores, dotados de fé pública, que nas inspeções de rotina flagraram e fizeram registro fotográfico das irregularidades. Rechaça as alegações da defesa, afirmando que a existência de "processos de trabalho de controle de entrega de EPI e até advertências aos seus colaboradores, não garante que os mesmos estejam sendo cumpridos em sua integralidade". Finalmente esclarece o contexto da irregularidade constatada e, classifica o risco sanitário como ALTO (fl. 443-444):

[...]

Neste contexto, fazer o uso correto das máscaras faciais de prevenção ao Sars-Cov 2 (Covid-19) é fundamental. Pesquisas revelam que diante da evolução do vírus, o Sars-CoV 2 consegue sobreviver por dias na superfície. Ou seja, tempo suficiente para os microrganismos se proliferarem e conseqüentemente a doença se propagar. Diante desses fatos, ao não apresentar evidências que comprovem o cumprimento das exigências sanitárias constantes nas Normas RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 456, de 17 de dezembro de 2020, RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 477, de 11 de março de 2021 e orientações emitidas pelos fiscais da ANVISA, relacionadas aos trabalhadores nas diversas frentes de trabalho (obra de reforma e ampliação do aeroporto de campo Grande), seja contratados diretos pela INFRAERO ou subcontratado pela SIAL a autuada descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação

pertinente e transgrediu outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde num contexto sanitário internacional de expressiva relevância, como é a pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2.

[...]

Por tudo exposto, nos manifestamos pela manutenção do Auto de Infração sanitária em epígrafe, considerando como ALTO o risco sanitário da conduta do autuado, principalmente devido ao fato da medida sanitária ter sido aplicada com o intuito de prevenir a disseminação de doenças ou contaminação de uma doença considerada uma emergência de saúde pública de interesse internacional.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relato dos fiscais autuantes que presenciaram e fizeram o registro fotográfico dos atos irregulares (fls. 445-449). Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS. O AIS lavrado contendo o relato dos fatos, bem como, o registro fotográfico, gozam de presunção de veracidade (fé pública), consistindo em registro formal da situação verificada *in loco* junto à Autuada, na ocasião da fiscalização.

Preconiza o art. 3º-A da Lei nº 14.019/2020 que é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis e ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.

Acerca da alegação da Autuada de que adota procedimentos e orienta seus empregados e prestadores de serviço, no uso obrigatório das máscaras, entendo ser louvável e,

deve ser mantida a constante vigilância para o cumprimento não foi constatada a sua implementação no dia da inspeção realizada. A máscara é EPI essencial para prevenir a disseminação da COVID-19. A responsabilidade do empregador pelos atos dos seus prepostos é objetiva, consoante se infere do contido no art. 932, inciso III, do Código Civil, ou seja, independe de dolo específico do empregador, satisfazendo-se com a culpa (*in vigilando*, quando decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, ou *in eligendo*, decorrente da má escolha do preposto).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 4), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 451) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 443-444).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja

algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/04/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2323457** e o código CRC **267E9299**.